



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08372-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **TAPEROÁ**

Gestor: **Valdenir Souza Silva**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de TAPEROÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Taperoá**, correspondente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Valdenir Souza Silva**, foi postada nos Correios em 13 de junho de 2014, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8372/14.

Encontra-se demonstrada nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 17ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Valença o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico- contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo alguns questionamentos em relação a despesas elevadas com assessorias, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 180/2014, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 07 de agosto de 2014 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de nº 11242/14.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.295.500,00** (hum milhão, duzentos e noventa cinco mil reais) sendo efetivamente repassados **R\$1.139.314,92** (hum milhão, cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais, noventa e dois centavos) enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a quantia de **R\$1.133.375,77** (hum milhão, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais, setenta e sete centavos) respeitando o limite de **R\$1.139.314,92** (hum milhão, cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais, noventa e dois centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decretos emitidos pelo executivo) houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor equivalente a **R\$114.850,00** (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2013, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei nº 4320/64.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contabilista Sr. Marciano José de Oliveira Neto, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade CRC BA nº 010523/O, sendo apensada a de Declaração de Habilitação Profissional – DHP eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1.042/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

RESTOS A PAGAR

De acordo o Pronunciamento Técnico, verifica-se que no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro/2013, a Câmara Municipal de Taperoá deixou Restos a Pagar no valor de **R\$430,65** (quatrocentos e trinta reais, sessenta e cinco centavos), entretanto, observa-se que a a Câmara possuía saldo disponível de **R\$5.939,15** (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais, quinze centavos).

Assim sendo, recomenda-se que o gestor permaneça sempre em alerta no sentido da estrita observância ao quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tombo, entretanto não identifica a relação de agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao item 1, do art. 10º da Resolução TCM nº 1.060/05.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Taperoá, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$671.032,87** (seiscentos e setenta e hum mil, trinta e dois reais, oitenta e sete centavos) equivalente a **59,90%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$544.500,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 314, de 28 de setembro de 2012 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a **R\$6.012,70** (seis mil, doze reais, setenta centavos).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$919.472,14** (novecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais, quatorze centavos), correspondente a **2,79%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$12.750,00** (doze mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo a **1,39%** da despesa com pessoal de **R\$919.472,14** (novecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais, quatorze centavos).

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Durante a defesa, o gestor anexa a publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal alusivo aos três quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno apresentado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos (fl.178), a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS

Conforme os arquivos deste Tribunal, não se registram multas pendentes imputadas ao gestor, Sr. **Valdenir Souza Silva**.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Taperoá, correspondentes ao processo TCM nº 08372/14, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Valdenir Souza Silva** aplicando-lhe multa no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais), com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão de alguns questionamentos descritos no decisório.

Todo este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito integrante do decisório, sendo que o recolhimento aos cofres públicos deverá se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia. Assegura-se ao gestor, na forma do art. 283 do Código Civil, o direito de regresso contra os agentes políticos indevidamente aquinhoados.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.